

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 82-18.
2015.6.21.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

Advogados: Luciano Manini Neumann – OAB: 82374/RS e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO PELA CORTE REGIONAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE DETENTORES DE CARGOS DE CARGOS DE CHEFIA E DIREÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FONTE VEDADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, a corte regional desaprovou as contas anuais do agravante relativas ao exercício financeiro de 2014 em razão do recebimento de recursos financeiros provenientes de detentores de cargos de chefia e direção na administração pública.

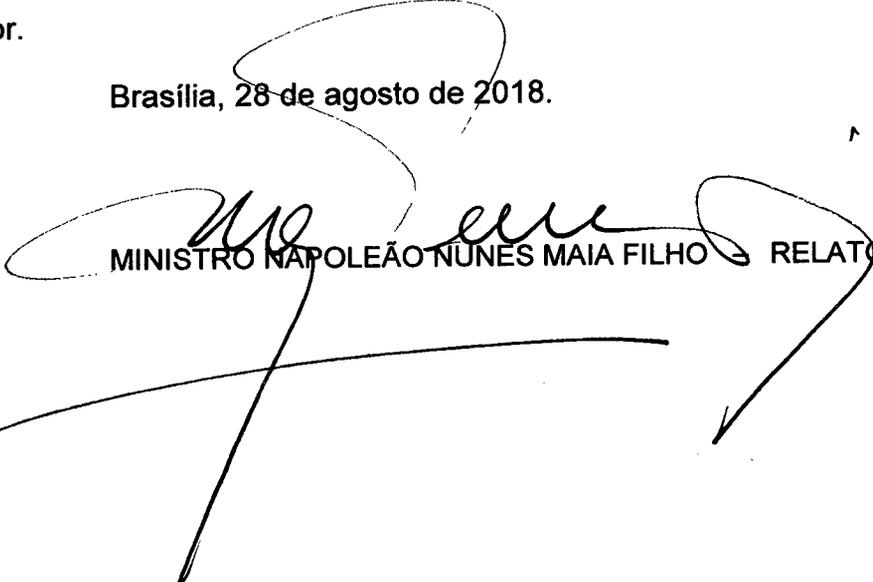
2. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, a qual entende que é vedado a partido político receber doações oriundas de detentor de cargo de chefia e direção, haja vista enquadramento no conceito de autoridade a que se refere o art. 31, II da Lei 9.096/95 (AgR-REspe 52-17/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.6.2018).

3. A Súmula 30 do TSE também é aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Nessa linha, o AgR-REspe 448-31/PI, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 10.8.2018.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de agosto de 2018.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ESTADUAL da decisão que negou seguimento ao agravo contra a inadmissão do recurso especial manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que desaprovou as contas anuais da referida agremiação, relativas ao exercício financeiro de 2014, e determinou o recolhimento ao tesouro nacional do montante de R\$ 108.214,61 e a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo período de 1 mês. O acórdão regional está assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FONTE VEDADA. AUTORIDADE. ART. 31, INC. II DA LEI 9.096/95. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a Partidos Políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da Administração Direta ou Indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. A previsão de fontes vedadas tem por finalidade impedir a influência econômica daqueles que tenham alguma vinculação com órgãos públicos, assim como evitar a manipulação da máquina pública em benefício eleitoral. Reconhecidas como fontes vedadas as contribuições provenientes de Chefe de Gabinete, Supervisor, Diretor de departamento e Coordenador de bancada.

Recolhimento da quantia recebida indevidamente ao Tesouro Nacional. Suficiente a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de um mês, conforme parâmetros da razoabilidade.

Desaprovação (fls. 960).

2. Nas razões do Agravo Regimental (fls. 1.023-1.039), além de reiterar argumentos expendidos no agravo, o agravante aduz, em suma:

a) a decisão atacada está equivocada, uma vez que as contribuições dos servidores destacados não se enquadram como fonte vedada prevista no art. 31, inciso II da Lei 9.096/95, pois estes não detinham parcela decisória e, desse modo, não possuíam a condição de autoridade;

b) a égide da Lei 13.488, de 6.10.2017, possibilita aos Partidos Políticos receberem contribuições de pessoas físicas filiadas à agremiação que exerçam cargo público de livre nomeação;

c) o acórdão regional recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do TSE; e

d) o dissídio jurisprudencial não é o objeto do Recurso Especial, por conseguinte, a Súmula 30 não se aplica ao caso em tela.

3. Ao final, requer o seguinte:

a) seja conhecido e, ao final, dado provimento ao presente recurso para efeitos de reformar a decisão agravada, com o devido seguimento ao Recurso Especial interposto pelo agravante e, ainda, na forma permitida, seja dado provimento ao Recurso Especial Eleitoral.

b) seja o Recurso Especial julgado diretamente no Plenário, permitindo a sustentação oral para que sejam debatidas as razões expostas.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado devidamente habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

2. O agravo regimental não é apto a ensejar a reforma da decisão agravada.

3. Pois bem. A redação original do art. 31, II da Lei 9.096/95 trazia a vedação de recebimento, pelo partido político, de modo direto ou indireto, de doação oriunda de autoridade.

4. A Corte Gaúcha verificou o recebimento, pelo agravante, de repasses financeiros provenientes de titulares de cargos da administração pública que desempenhavam funções de chefia e direção e, assim, detinham a

condição de autoridades, consoante se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional, *in verbis*:

Na espécie, constata, na tabela das fls. 672-673, o registro de repasses financeiros provenientes dos titulares dos cargos de: Chefe de Gabinete, Supervisor, Diretor de departamento e Coordenador de bancada.

Inafastável a condição de autoridade das referidas posições, devido exatamente ao desempenho de função de chefia e direção, sendo despicienda a minúcia tópica de tarefas para que se possa chegar à conclusão de que o repasse de recursos ao Partido configura fonte vedada.

Ora, não há como classificar as funções públicas acima indicadas como dotadas de mero assessoramento, pois evidente a posição de ascendência relativamente a outros Servidores, de forma a serem consideradas como fontes vedadas nos termos do art. 31, inc. II da Lei 9.096/95 (fls. 964v.-965).

5. Diante do delineado na moldura fática do acórdão regional, não há como esta instância especial manifestar conclusão jurídica diversa de que, na hipótese, as atribuições do cargo de chefia e direção não se equiparam, simplesmente, ao cargo de assessor.

6. Consoante consignado na decisão agravada, nesse contexto, o entendimento do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do TSE, na linha de que *é vedado a partido político receber doações oriundas de detentor de cargo de chefia e direção, haja vista enquadramento no conceito de autoridade a que alude o art. 31, II da Lei 9.096/95* (AgR-REspe 52-17/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.6.2018).

7. Em suas razões recursais, o agravante aduz que o dissídio jurisprudencial não é o objeto do recurso especial e, por conseguinte, a Súmula 30 não se aplicaria ao caso em tela.

8. No entanto, consoante assentado na decisão ora atacada, a jurisprudência desta Corte Superior entende que o teor da referida Súmula 30 aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do art. 276 do CE. Confira-se, a propósito, o recente julgado do TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. SÚMULA 30/TSE. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 326/TSE. DESPROVIMENTO.

(...).

2. Incide na espécie a Súmula 30/TSE, segundo a qual não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei.

(...).

4. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 448-31/PI, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 10.8.2018).

9. Por fim, registre-se que, de acordo com o entendimento desta Corte, é incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental. Nessa senda, o ED-AgR-REspe 195-76/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 18.6.2018.

10. Assim, não havendo motivo para a alteração do julgado, este se mantém por seus próprios fundamentos.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

12. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 82-18.2015.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogados: Luciano Manini Neumann – OAB: 82374/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.8.2018.